



**Relator: Conselheiro-Substituto Cesar Santolim –  
Proposta de voto – Declinação de competência – 1ª Câmara Especial –  
Devolução de vista: Conselheiro Pedro Figueiredo –  
Processo n. 002662-02.00/15-8 –  
Decisão n. TP-0405/2018**

– Contas de Gestão dos Administradores do **Legislativo Municipal de Porto Alegre** no exercício de **2015**.

A Secretária do Tribunal Pleno certifica que as ocorrências pertinentes a este processo, nesta sessão, estão abaixo consignadas.

Ratifica-se que o Relator do presente processo, por força do §1º do artigo 28 e do § 5º do artigo 41 do Regimento Interno deste Tribunal, apresentou proposta de voto, constante nos autos, na sessão de 23-05-2018, não compondo quórum de votação.

Após proceder a um breve histórico da matéria, o Conselheiro-Presidente, Iradir Pietroski, concedeu a palavra ao **Conselheiro Pedro Figueiredo**, que, ao devolver o processo do qual solicitara vista na sessão de 23-05-2018, prolatou seu voto oralmente, nos seguintes termos: “Eu acompanho o voto do Relator, à exceção da fixação do débito relativo ao pagamento de adicional de insalubridade com base em laudos já ultrapassados de 2013. Aqui levo em consideração para esse afastamento que nos exercícios anteriores, que já foram julgados, a matéria constou e houve o afastamento do débito – houve apenas multa e recomendação em função disso – e também porque esse foi o Gestor que cessou os pagamentos e tomou providências relacionadas ao encaminhamento de projeto de resolução tendente a resolver a matéria. E por isso, tendo em vista esses fatores aqui, com a devida vênia do eminente Relator, que apresentou a proposta de voto, eu estou acolhendo a proposta de voto, excetuando a proposição de glosa relacionada ao item 1.6, que estou por afastar, e é como voto, Senhor Presidente.”

A seguir, ocorreram as seguintes manifestações:

**Conselheiro Cezar Miola:** “Só vou pedir um esclarecimento, Senhor Presidente.”

**Conselheiro-Presidente, Iradir Pietroski:** “Sim, coloco em discussão o Processo n. 2662/15-8. Com a palavra, o Conselheiro Cezar Miola.”

**Conselheiro Cezar Miola:** “Vossa Excelência falou, mas eu é que não fixei. O item 1.6 trata de que exatamente, Conselheiro?”

**Conselheiro Pedro Figueiredo:** “É pagamento de adicional de insalubridade com base em laudos já ultrapassados. O laudo era de 2013, e houve pagamento no exercício...”

**Conselheiro Cezar Miola:** “Depois ele providenciou um novo laudo.”



**Conselheiro Pedro Figueiredo:** “Ele providenciou, exatamente. Providenciou e encaminhou, inclusive com o encaminhamento de projeto de lei. Nos exercícios anteriores a matéria constou, e não foi fixado débito por este Tribunal. Por essa razão estou afastando.”

**Conselheiro Cezar Miola:** “Entendi.”

**Conselheiro-Presidente, Iradir Pietroski:** “Como vota o Conselheiro Algir Lorenzon?”

**Conselheiro Algir Lorenzon:** “Eu estou acompanhando a divergência formulada pelo eminente Conselheiro Pedro Henrique.”

**Conselheiro-Presidente, Iradir Pietroski:** “Conselheiro Cezar Miola?”

**Conselheiro Cezar Miola:** “Por essa circunstância, exatamente o fato de ele ter adotado providência... Porque havia um laudo, na verdade.”

**Conselheiro Pedro Figueiredo:** “Perfeitamente. Exatamente.”

**Conselheiro Cezar Miola:** “Havia um laudo que estava desatualizado. Então essas questões... Eu enfrentei recentemente uma matéria parecida nas Contas, claro que a legislação é outra, as peculiaridades, características, mas havia uma abordagem do tema em Contas de uma Secretaria de Estado onde eu adotei, lá, para o caso concreto, um entendimento parecido. Então, aqui vou acompanhar o voto do Conselheiro Pedro Figueiredo, Senhor Presidente.”

**Conselheiro-Presidente, Iradir Pietroski:** “Conselheiro Marco Peixoto?”

**Conselheiro Marco Peixoto:** “Da mesma forma.”

**Conselheiro-Presidente, Iradir Pietroski:** “Conselheiro Postal?”

**Conselheiro Alexandre Postal:** “Acompanho a divergência do Conselheiro Pedro.”

**Conselheiro-Presidente, Iradir Pietroski:** “Então, na verdade, nessa proposta de voto nós temos... Acolhida à unanimidade, com exceção do item 1.6.”

Certifica, outrossim, que foi proferida a seguinte decisão:

*O Tribunal Pleno, por unanimidade, acolhendo parcialmente a proposta de voto elaborada pelo Conselheiro-Substituto Cesar Santolim, Relator, por seus jurídicos fundamentos, decide:*

a) **fixar débito** correspondente ao item 2.1.1, no valor de R\$ 187.883,54, ao Senhor **Mauro Roberto Pinheiro**;

b) **impor multa** de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) ao Senhor **Mauro Roberto Pinheiro**, nos termos dos artigos 67 da Lei Estadual n. 11.424/2000 e 135 do Regimento Interno desta



*Corte, por afronta a normas constitucionais e legais reguladoras da gestão administrativa;*

**c) julgar Regulares com Ressalvas as Contas de Gestão do Senhor Mauro Roberto Pinheiro** (p.p. Advogada Fabiana Teixeira Escobar, OAB/RS n. 63.213), **Administrador do Legislativo Municipal de Porto Alegre** no exercício de **2015**, nos termos do artigo 84, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal;

**d) julgar Regulares as Contas de Gestão dos Senhores Carlos Alberto Oliveira Garcia** (representado pela Senhora Rosa Maria Rios Garcia) e **Paulo Cesar dos Santos Brum, Administradores do Legislativo Municipal de Porto Alegre** no exercício de **2015**, nos termos do artigo 84, inciso I, do Regimento Interno desta Corte;

**e) negar executoriedade** ao artigo 4º da Resolução n. 2.109/2008 e ao artigo 20 da Lei Municipal n. 5.811/1986, incluso seu Anexo I, no que se refere à função gratificada de Assessor em Revisão de Texto, forte na Súmula n. 347 do Supremo Tribunal Federal;

**f) negar executoriedade** ao artigo 1º da Lei Municipal n. 11.665/2014, igualmente forte na Súmula n. 347 do Supremo Tribunal Federal;

**g) determinar à Origem** que se abstenha de efetuar novos pagamentos de “funções gratificadas” com base no anexo da Lei n. 5.811/1986 no que tange às funções de Assessor Legislativo, Marceneiro, Garagista, Jardineiro e Assessor em Revisão de Texto;

**h) determinar à Origem**, em relação aos itens 1.3.1.1, 1.3.1.2 e 1.3.5 do Relatório de Auditoria, que não considere o período indevidamente percebido das funções gratificadas de Auxiliar Legislativo, Jardineiro, Marceneiro, Garagista e Assessor em Revisão de Texto para os fins do artigo 129 da Lei Complementar Municipal n. 133/1985, que dispõe sobre a incorporação da vantagem aos vencimentos do servidor, observado o devido processo legal;

**i) advertir à Origem** que promova o saneamento das falhas passíveis de regularização, as quais deverão ser, necessariamente, objeto de verificação em futura auditoria.



*Decide, ainda, por unanimidade, quanto à proposta de voto elaborada pelo Conselheiro-Substituto Cesar Santolim, Relator, **não acolher** a fixação de débito relativa ao item 1.6, no valor de R\$ 418.800,78, ao Senhor Mauro Roberto Pinheiro.*

Plenário Gaspar Silveira Martins, em 1º-08-2018.

Débora Pinto da Silva,  
Secretária do Tribunal Pleno.